

Vida Nova

Tempo de serviço

“Antes de ingressar no magistério estadual lecionei em escola particular sem recolhimento previdenciário, mas com comprovação. O Iapas negou a averbação pois alegou tempo concomitante já averbado em outra atividade e utilizado na aposentadoria por tempo de serviço. Para aposentar-me pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

posso contar esse tempo?” Márcio da Silva (Belo Horizonte — MG).

O assunto é mais delicado do que parece ao leitor que acredita que um direito constitucional esteja sendo impedido por uma simples formalidade. Não se trata de simples formalidade. Seria antijurídico e muito grave que um sistema de previdência contasse duas vezes o mesmo período de atividades. Se entre 1970 e 1975 uma pessoa teve dois vínculos de emprego ao mesmo tempo, a obrigação era descontar a Previdência em ambos e esse tempo conta apenas uma vez. É claro que a aposentadoria, se tivesse ocorrido na ocasião, teria de verificar os dois salários de contribuição, até o teto previsto em lei.

Portanto, o colonista não tem nenhuma dúvida de que o prezado leitor não poderia contar o mesmo período duas vezes para um mesmo sistema previdenciário. Seria muito simples para os que durante toda a vida tiveram dois empregos: se aposentariam com metade do tempo necessário, já que cada emprego valeria por uma metade do tempo legal.

Não tem amparo jurídico ou constitucional em nenhum sistema conhecido.

A nova situação é diferente. O leitor é agora professor estadual e quer contar aquela relação de professor particular — da qual não foi descontada a contribuição previdenciária — para esta aposentadoria especial de professor.

Ao mesmo tempo, já possui uma aposentadoria como trabalhador comum, pelo sistema previdenciário.

Aqui existe uma diferença:

1º — Se quando se aposentou pela Previdência contou os dez anos da relação de emprego como professor particular, não pode agora utilizá-la para outra aposentadoria.

2º — Se ao contrário, o tempo contado para a previdência social referiu-se a uma outra relação de emprego, concomitante a esta de professor particular, haveria uma possibilidade de agora computar para outro sistema previdenciário a atividade de magistério privado. Isto já aconteceu com pessoas em condições semelhantes.

Resta um problema sobre o qual a coluna não pode opinar, por desconhecimento. A comprovação deste tempo e sua computação dependem de regras próprias da legislação que regule o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Trata-se de lei estadual mineira cujo texto não se tem à mão neste momento para um estudo mais conclusivo.

Constituição



Tempo de serviço II

“Lecionei de 1950 a 1962 em estabelecimento de ensino particular encampado pela Prefeitura, sem solução da situação dos professores. Sou optante pelo FGTS desde 1967. Como pretendo me aposentar com 39 anos de serviço, como ficará minha situação em relação àquele tempo?” José Luiz Brandini (São Lourenço — MG).

Sinceramente, não foi possível perceber a dificuldade que exista para o prezado professor. A carta não é explícita. O que teria acontecido de problema com o tempo de serviço 1950/1962? Não está claro e, por isto, é-se obrigado a trabalhar sobre uma hipótese viável.

Talvez o que a missiva queira dizer é que durante esse tempo não tenha havido recolhimento à Previdência Social. Seria isto?

Se for, o assunto é resolvido pela legislação vigente antes da nova Constituição, sem qualquer intervenção desta. Seria, no caso, necessária uma comprovação administrativa, perante a Previdência, ou judicial daquele tempo de serviço. A comprovação administrativa é feita com a apresentação de documentos e de testemunhas. Não sendo alcançada esta, pode-se recorrer à Justiça.

Não foi possível apreender o exato problema que tenha existido nesse tempo. Eis um trecho da carta do leitor: “Não houve por parte do antecessor e da atual sucessora (Prefeitura), qualquer medida que, naquela época, pudesse esclarecer e/ou solucionar a situação dos professores que ali trabalharam...” Por isto a coluna optou por interpretar que esse tempo de serviço não tenha contribuições à Previdência e aí a comprovação deverá ser feita nos termos anteriormente citados.

Uma parte do tempo deve ser de serviço público: Prefeitura. Mas, parece que hoje o professor continua na mesma instituição, é optante pelo FGTS e recolhe à Previdência Social. Portanto, o problema seria o que se refere à comprovação dos anos em que a escola foi particular. E aí é uma questão de comprovação.

Compulsória

“Como ficam funcionários aposentados por lei complementar que obrigava a compulsória aos 65 anos, sendo que agora, pela Constituição, é aos 70?” José Pereira Filho (Rio).

Na opinião da coluna, se o funcionário foi aposentado dentro da legislação da época, corretamente, trata-se de um ato jurídico realizado de forma perfeita. A Constituição não tem nenhuma regra modificando tais situações especificamente e ela teria força para tal.

Inexistindo dispositivo expresso revogando os efeitos de um ato jurídico perfeito, é princípio de direito que ele prevaleça. As constituições, por sua força de origem do próprio sistema jurídico, não possuem os limites que a legislação tem de não atingir direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou coisas julgadas. Elas possuem um poder revolucionário em si mesmas.

Todavia, não há qualquer regra na Constituição que determine a aplicação do limite de 70 anos a um servidor que já esteja aposentado aos 65, compulsoriamente, em face de legislação anteriormente vigente. Anular agora a aposentadoria e retornar ao serviço ativo parece não ser algo juridicamente razoável, a não ser que expressamente a Constituição o determinasse, como faz com algumas outras situações atingidas por normas explícitas revogando direitos adquiridos.

A partir da promulgação da nova Constituição não pode um servidor ser aposentado compulsoriamente pela idade-limite anteriormente prevista em lei complementar. Todavia, quem foi aposentado sob a égide de um determinado regime jurídico não pode agora anular ou rever a aposentadoria “perfeita” à época.

João Gilberto Lucas Coelho